



Projeto de Lei n.º 57/XIV/1ª

Aprova o Estatuto do Antigo Combatente e alarga os direitos dos antigos combatentes, antigos militares e deficientes das forças armadas (procede à 7.ª alteração ao Decreto-lei n.º 503/99, de 20 de novembro, à 1.ª alteração da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, à 1.ª alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro e à 1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 76/2018, de 11 de outubro)

Exposição de Motivos

A petição n.º 560/XIII/4 coloca à reflexão da Assembleia da República um conjunto de questões pertinentes relativamente à situação dos ex-militares e a sua integração no mercado de trabalho após a entrada na reserva. O presente Projeto de Lei procura dar resposta a uma situação de âmbito mais geral levantada pela referida petição e que se prende com a necessidade do tempo de serviço efetivo prestado no âmbito de programas de apoio à contratação de militares (como sejam os chamados Contratos de Emprego de Inserção) em funções cujo conteúdo funcional seja correspondente ao do posto de trabalho a ocupar em sede de procedimento concursal de acesso a emprego público sejam tidos em conta como experiência profissional e sejam contabilizados para qualquer efeito cujo critério seja a existência de um vínculo prévio a uma carreira em funções públicas.

Contudo, este Projeto de Lei procura ir mais longe e pretende assegurar que na XIV Legislatura se reabra a discussão sobre a aprovação de um Estatuto do Antigo Combatente. A aprovação deste Estatuto é uma medida de elementar justiça para com os 485 mil antigos combatentes que, muitas vezes forçados, serviram o país e que, segundo informações que foram sendo ao longo dos anos transmitidas de forma reiterada pelas respetivas associações representativas ao PAN e à Assembleia da República, vivem em condições sociais muito preocupantes. Tal não foi possível na anterior Legislatura por questões de tempo e de atraso no processo legislativo, contudo é preciso o quanto antes, sem aproveitamentos políticos, dar um sinal aos antigos combatentes de que não estão esquecidos.

O Estatuto do Antigo Combatente que propomos, partindo da base da Proposta de Lei n.º 195/XIII e de um conjunto de recomendações vindas das associações representativas dos antigos combatentes, pretende ser um contributo para a abertura da discussão e deve ser complementada por projetos alternativos do Governo e demais Partidos Políticos representados na Assembleia da República, de modo a conseguir atingir uma melhoria significativa no quadro legal dos benefícios reconhecidos aos antigos combatentes.

Contudo, deixa, desde já clara, que este Estatuto não se deve cingir a ser uma mera compilação sintetizada dos benefícios reconhecidos aos antigos combatentes em Portugal. Para o PAN é preciso alargar os direitos dos antigos combatentes e por esse motivo, dando resposta a algumas reivindicações antigas das associações representativas dos antigos combatentes, propomos, por exemplo, o aumento do complemento especial de pensão, a reposição da possibilidade de cumulação dos vários benefícios e prestações legalmente reconhecidos aos antigos combatentes, a gratuidade da entrada em museus e monumentos nacionais e a criação de um passe social do antigo combatente com um custo reduzido.

Finalmente, o presente Projeto de Lei não esquece o estatuto especial dos deficientes das forças armadas e assegura a preservação de tal estatuto com o compromisso de aprovar durante esta Legislatura um Estatuto do Deficiente das Forças Armadas. Contudo, relativamente a estes ex-militares esclarece-se que o art. 55.º/1 do Decreto-lei n.º 503/99, de 20 de novembro, não se aplica não se aplica aos militares que no cumprimento de serviço militar obrigatório tenham contraído doenças ou as tenham visto agravadas, quando os factos que dão origem à pensão de reforma ou de invalidez tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente diploma, aplicando-se nesse caso as disposições do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro. Tal proposta não só dá eco a uma reivindicação antiga da Associação dos Deficientes das Forças Armadas, como simboliza uma singela homenagem ao Comendador José Arruda recentemente falecido que fez desta uma das suas últimas bandeiras de luta.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PAN abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

- 1- A presente lei aprova o Estatuto do Antigo Combatente.
- 2- A presente lei também alarga os direitos dos antigos combatentes, antigos militares e deficientes das forças armadas, procedendo para o efeito:
 - a) à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, que aprova o novo regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública, alterado pelas Leis n.os 59/2008, de 11 de setembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 11/2014, de 06 de Março, e 82-B/2014, de 31 de Dezembro, e Decretos-Leis n.os 33/2018, de 15 de Maio, e 84/2019, de 28 de Junho;
 - b) à primeira alteração da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, que aprova o regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de ex-combatentes, para efeitos de aposentação e reforma;
 - c) à primeira alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro, que regula os efeitos jurídicos dos períodos de prestação de serviço militar de antigos combatentes para efeitos de atribuição dos benefícios previstos nas Leis n.os 9/2002, de 11 de Fevereiro, e 21/2004, de 5 de Junho;
 - d) à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 76/2018, de 11 de outubro, que aprova o Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Diferentes Regimes de Contrato e no Regime de Voluntariado.

Artigo 2.º

Estatuto do Antigo Combatente

É aprovado o Estatuto do Antigo Combatente que se publica no Anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-lei n.º 503/99, de 20 de novembro

O artigo 55.º do Decreto-lei n.º 503/99, de 20 de novembro, que aprova o novo regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração

Pública, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 55.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – O disposto no número 1 não se aplica aos militares que no cumprimento de serviço militar obrigatório tenham contraído doenças ou as tenham visto agravadas, quando os factos que dão origem à pensão de reforma ou de invalidez tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente diploma, aplicando-se nesse caso as disposições do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

4 – (anterior n.º 3).

5 – (anterior n.º 4).»

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro

O artigo 6.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, que aprova o regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de ex-combatentes, para efeitos de aposentação e reforma, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

Aos beneficiários do regime de solidariedade do sistema de segurança social é atribuído um complemento especial de 6 % ao valor da respectiva pensão por cada ano de prestação de serviço militar ou duodécimo daquele complemento por cada mês de serviço, nos termos do artigo 2.º.»

Artigo 5.º

Alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro

Os artigos 5.º e 9.º da Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro, que regula os efeitos jurídicos dos períodos de prestação de serviço militar de antigos combatentes para efeitos de atribuição dos benefícios previstos nas Leis n.os 9/2002, de 11 de Fevereiro, e 21/2004, de 5 de Junho,

passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 - O complemento especial de pensão previsto no artigo 6.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, atribuído aos pensionistas dos regimes do subsistema de solidariedade é uma prestação pecuniária cujo montante corresponde a 6 % do valor da pensão social por cada ano de prestação de serviço militar ou o duodécimo daquele valor por cada mês de serviço.

2 - [...].

Artigo 9.º

[...]

1 – Os benefícios decorrentes das Leis n.ºs 9/2002, de 11 de fevereiro, e 21/2004, de 5 de junho, bem como da presente lei, são acumuláveis entre si.

2 – Os benefícios previstos na presente lei são também acumuláveis com quaisquer outras prestações que o antigo combatente tenha ou venha a ter direito.»

Artigo 6.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 76/2018, de 11 de outubro

O artigo 24.º do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Diferentes Regimes de Contrato e no Regime de Voluntariado anexo ao Decreto-Lei n.º 76/2018, de 11 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 24.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O tempo de serviço efetivo prestado em funções cujo conteúdo funcional seja correspondente ao do posto de trabalho a ocupar em sede de procedimento concursal, designadamente prestado no âmbito de programas de apoio à contratação de militares que tenham prestado serviço referidos no artigo 22.º, conta como experiência profissional e deve ser contabilizado para qualquer efeito cujo critério seja a existência de um vínculo prévio a

uma carreira em funções públicas.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].»

Artigo 7.º

Disposição transitória

1- A Caixa Geral de Aposentações procede no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor do presente artigo à revisão dos processos dos militares que se encontram abrangidos pelo número 3 do artigo 55.º do Decreto-lei n.º 503/99, de 20 de novembro, e a quem foi aplicado este regime.

2- A Assembleia da República procede, até final da XIV Legislatura, à aprovação do Estatuto do Deficiente das Forças Armadas.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Palácio de São Bento, 8 de Novembro de 2019.

Os Deputados,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

Anexo I

Estatuto do Antigo Combatente

(a que se refere o artigo 2.º da presente lei)

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o Estatuto do Antigo Combatente

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 - São considerados antigos combatentes para efeitos da presente lei:

- a) Os ex-militares mobilizados, entre 1961 e 1975, para os territórios de Angola, Guiné-Bissau e Moçambique;
- b) Os ex-militares aprisionados ou capturados em combate durante as operações militares que ocorreram no território da República da Índia aquando da invasão deste território por forças da União Indiana ou que se encontrassem nesse território por ocasião desse evento;
- c) Os ex-militares que se encontrassem no território de Timor-Leste entre o dia 25 de abril de 1974 e a saída das Forças Armadas portuguesas desse território;
- d) Os ex-militares oriundos do recrutamento local que se encontrem abrangidos pelo disposto nas alíneas anteriores;
- e) Os militares dos quadros permanentes abrangidos por qualquer das situações previstas nas alíneas a) a c).

2 - São ainda considerados antigos combatentes os militares e ex-militares que tenham participado em missões humanitárias de apoio à paz ou à manutenção da ordem pública em teatros de operação classificados como nível C, de acordo com a classificação constante da Portaria n.º 87/99, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 23, de 18 de janeiro.

3- O presente Estatuto apenas se aplica aos Deficientes das Forças Armadas que estejam incluídos no âmbito do disposto nos números anteriores, sem prejuízo da natureza e necessidades específicas e do disposto no regime legal específico que lhes é aplicável.

Artigo 3.º

Dias homenagem aos Antigos Combatentes e de evocação do armistício da Primeira Guerra

Mundial.

1 - Como forma de reconhecimento do Estado pelos serviços prestados à Nação, tanto dos antigos combatentes nas campanhas de 1961-1975, como dos militares que integram as forças nacionais destacadas no estrangeiro, no cumprimento das obrigações assumidas por Portugal, é estabelecido o dia 10 de Junho, para que sejam anualmente lembrados, homenageados e agraciados pelo esforço prestado no cumprimento do serviço militar.

2 – Como forma de reconhecimento do Estado pelos serviços prestados à Nação pelos antigos combatentes da Primeira Guerra Mundial é estabelecido o dia 9 de Abril, data da evocação da Batalha de La Lys, para que sejam anualmente lembrados e homenageados pelo esforço prestado no cumprimento do serviço militar.

3- No dia 11 de Novembro é celebrado e evocado anualmente o armistício da Primeira Guerra Mundial.

Artigo 4.º

Cartão de antigo combatente

1 - A todos os antigos combatentes que se enquadrem no âmbito de aplicação da presente lei é emitido um cartão de antigo combatente que simplifica o relacionamento entre o antigo combatente e a Administração Pública.

2 - A Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional é a entidade competente para a emissão do cartão de antigo combatente.

3 - O cartão de antigo combatente é pessoal e intransmissível e não substitui o cartão de cidadão nem o bilhete de identidade militar.

4 - O cartão de antigo combatente é vitalício.

5 - O modelo de cartão de antigo combatente é aprovado por portaria do membro de Governo responsável pela área da defesa nacional no prazo máximo de 90 dias após a publicação da presente lei.

Artigo 5.º

Direitos dos antigos combatentes

Os direitos de natureza social e económicos especificamente reconhecidos aos antigos combatentes são os constantes do anexo A à presente lei que dela faz parte integrante, sem

prejuízo de quaisquer outros direitos que lhes sejam reconhecidos neste Estatuto e por outras disposições legais não referidas ou que posteriormente lhes venham a ser reconhecidos.

Artigo 6.º

Gratuidade da entrada nos museus e monumentos nacionais

1 - Durante o ano de entrada em vigor da presente Lei, o Governo adota as medidas necessárias a assegurar a gratuidade da entrada nos museus e monumentos nacionais para todos os antigos combatentes detentores do cartão referido no artigo 4.º.

2 - Para efeitos do previsto no número anterior, aos museus e monumentos nacionais é garantida a compensação correspondente às entradas registadas pelo Ministério da Defesa Nacional.

Artigo 7.º

Passe Social do antigo combatente

1 - Durante o ano de entrada em vigor da presente lei, o Governo adota, em articulação com as autoridades de transportes de cada área metropolitana e comunidade intermunicipal, as medidas necessárias para assegurar a criação de um passe social intermodal para os transportes públicos com o custo de 5 euros mensais para todos os antigos combatentes detentores do cartão referido no artigo 4.º.

2 - Para efeitos do previsto no número anterior, o financiamento de todas as despesas associadas a este passe social é assegurado pelo Ministério da Defesa Nacional.

Artigo 8.º

Balcão único da defesa

1 - A Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional, através do balcão único da defesa, disponibiliza toda a informação relevante de apoio aos antigos combatentes, além de permitir a apresentação de pedidos de informação específica ou de exposições sobre os direitos e benefícios a que tenham direito.

2 - O balcão único da defesa é disponibilizado em sítio na Internet, através de atendimento

presencial ou atendimento telefónico.

Artigo 9.º

Unidade técnica para os antigos combatentes

- 1 - É criada a unidade técnica para os antigos combatentes, que tem como missão coordenar, ao nível interministerial e em articulação com as associações representativas de militares e antigos combatentes, a implementação da presente lei.
- 2 - A unidade técnica para os antigos combatentes funciona junto do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.
- 3 - A composição da unidade técnica para os antigos combatentes deverá assegurar a representação das associações representativas de militares e antigos combatentes e é fixada por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área da defesa nacional e das áreas governativas pertinentes.
- 4 - O exercício de funções por parte dos membros da unidade técnica para os antigos combatentes não é remunerado.

Artigo 10.º

Rede nacional de apoio

- 1 - É garantida aos antigos combatentes, através da rede nacional de apoio, a informação, identificação e encaminhamento dos casos de patologias provocadas pelo stress pós-traumático de guerra durante o serviço militar e a necessária prestação de serviços de apoio médico, psicológico e social.
- 2 - Nos casos devidamente sinalizados pelas estruturas da rede nacional de apoio, este apoio é prestado, também, aos familiares dos antigos combatentes que padeçam de patologias relacionadas com o stress pós-traumático de guerra sofrido pelo antigo combatente.
- 3 - Os serviços previstos nos números anteriores são prestados pelas organizações não governamentais protocoladas e financiadas pelo Ministério da Defesa Nacional, bem como outras entidades com quem sejam celebrados protocolos.
- 4 - As entidades protocoladas prestam todos os contributos às investigações e trabalhos realizados pelo Centro de Recursos de Stress em Contexto Militar, colaborando através da

prestação de informação, sempre que lhes seja solicitada, assegurando a confidencialidade dos dados facultados.

Artigo 11.º

Centro de Recursos de Stress em Contexto Militar

1 - O Centro de Recursos de Stress em Contexto Militar, tem como missão de recolher, organizar, produzir e divulgar conhecimento disperso sobre a temática do stress pós-traumático de guerra em contexto militar.

2 - O Centro de Recursos de Stress em Contexto Militar tem os seguintes objetivos:

- a) Recolha, análise e disponibilização de informação e conhecimento já produzido e relacionado com o impacto de fatores de stress sofridos durante o serviço militar, nomeadamente, a perturbação stress pós-traumático de guerra;
- b) Desenvolvimento de estudos e pesquisas sobre temáticas relacionadas com o impacto de fatores de stress sofridos na saúde e bem-estar psicossocial dos militares e dos seus familiares;
- c) Elaboração de recomendações e propostas de desenho de medidas de política de apoio aos antigos combatentes e vítimas de stress pós-traumático de guerra e ou perturbação psicológica crónica resultante da exposição a stress em contexto militar.

3 - Os objetivos descritos no número anterior são operacionalizados através de protocolos celebrados ou a celebrar com as instituições de ensino superior.

Artigo 12.º

Plano de Ação para Apoio aos Deficientes Militares

1 - O Plano de Ação para Apoio aos Deficientes Militares, constitui uma plataforma de mediação entre os deficientes militares e as estruturas de apoio, promove a mobilização articulada dos recursos existentes no âmbito militar e da comunidade, por forma a apoiar a saúde, a qualidade de vida, a autonomia e o envelhecimento bem-sucedido dos deficientes militares, prevenindo a sua dependência, precariedade, isolamento e exclusão social.

2 - Os objetivos descritos no número anterior abrangem, igualmente, os cuidadores dos deficientes militares em situação de autonomia limitada ou de dependência.

Artigo 13.º

Plano de apoio aos antigos combatentes em situação de sem-abrigo

1 - É criado o plano de apoio aos antigos combatentes em situação de sem-abrigo que promove, em articulação com o Plano de Ação para Apoio aos Deficientes Militares, a estratégia nacional para a integração das pessoas em situação de sem-abrigo e as associações representativas de militares e antigos combatentes, o reencaminhamento das situações devidamente assinaladas para as estruturas oficiais existentes de apoio, designadamente, a Segurança Social e a União das Misericórdias Portuguesas.

2 - Os objetivos descritos no número anterior são operacionalizados pela Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional ou através de protocolos celebrados ou a celebrar entre o Ministério da Defesa Nacional e Municípios, Instituições Particulares de Solidariedade Social, a Liga dos Combatentes ou associações representativas de militares e antigos combatentes.

Artigo 14.º

Protocolos e parcerias

1 - O Ministério da Defesa Nacional pode celebrar protocolos e parcerias com outras entidades, públicas ou privadas, que proponham conceder benefícios na aquisição e utilização de bens e serviços aos antigos combatentes.

2 - Os protocolos e parcerias vigentes são divulgados na página da Internet do Ministério da Defesa Nacional.

ANEXO A

(a que se refere o artigo 5.º)

Elenco não-taxativo de direitos dos antigos combatentes

Diploma legal	Direitos
Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, na sua redação atual	Contagem de tempo de serviço militar. Dispensa de pagamento de quotas.
Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro.....	Complemento especial de pensão.

	<p>Acréscimo vitalício de pensão.</p> <p>Suplemento especial de pensão.</p>
<p>Lei n.º 34/98, de 18 de julho, na sua redação atual.....</p> <p>Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de maio, na sua redação atual.....</p>	<p>Pensão de ex-prisioneiro de guerra.</p>
<p>Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro, na sua redação atual</p>	<p>Pensão de preço de sangue.</p> <p>Pensão por serviços excecionais e relevantes prestados ao país.</p>
<p>Lei n.º 46/99, de 16 de junho.....</p> <p>Decreto-Lei n.º 50/2000, de 7 de abril.....</p>	<p>Apoio médico, psicológico e social no âmbito da Rede Nacional de Apoio (RNA) às vítimas de stress pós-traumático de guerra.</p>
<p>Decreto-Lei n.º 358/70, de 29 de julho...</p> <p>Portaria n.º 445/71, de 20 de agosto.....</p>	<p>Isenção de propinas de frequência e exame aos combatentes e antigos combatentes de operações militares ao serviço da Pátria, nas quais tenham obtido condecorações e louvores constantes, pelo menos, de Ordem de Região Militar, Naval ou Aérea, ou que, por motivo de tais operações, tenham ficado incapacitados para o serviço militar ou diminuídos fisicamente.</p> <p>Isenção extensível aos filhos dos combatentes referidos anteriormente e aos filhos de militares falecidos em combate.</p>
<p>Direitos dos Deficientes das Forças Armadas (DFA)</p>	
<p>Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, na sua redação atual</p>	<p>Reabilitação médica e vocacional e fornecimento, manutenção e substituição gratuita de todo o equipamento médico,</p>

protésico, plástico, de locomoção auxiliar de visão e outros considerados como complementos ou substitutos da função do órgão lesado ou perdido.

Assistência social.

Direito de opção pela continuação no serviço.

Pensão de reforma extraordinária ou invalidez.

Abono suplementar de invalidez para os DFA com percentagem de incapacidade igual ou superior a 90%.

Prestação suplementar de invalidez.

Atualização automática de pensões e abonos.

Acumulação de pensões e vencimentos.

Uso de cartão de DFA.

Alojamento e alimentação em deslocações justificadas para adaptação protésica ou tratamento hospitalar.

Redução de 75% nos transportes de caminhos-de-ferro.

Tratamento e hospitalização gratuitos em estabelecimentos do Estado.

Isenção de selo e propinas de frequência e exame em estabelecimento oficial e uso gratuito de livros e material escolar.

Prioridade na nomeação de cargos públicos ou para cargos de empresas com participação maioritária do Estado.

Concessões especiais para a aquisição de habitação própria.

Direito de associação no Instituto de Ação

	<p>Social das Forças Armadas (IASFA).</p> <p>Adaptação do automóvel aos DFA com percentagem de incapacidade igual ou superior a 60%.</p> <p>Isenção de imposto sobre uso e fruição de veículos para os DFA com percentagem de incapacidade igual ou superior a 60%.</p> <p>Recolhimento em estabelecimento assistencial do Estado por expressa vontade do DFA com percentagem de incapacidade igual ou superior a 60%.</p>
<p>Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, na sua redação atual</p> <p>Portaria n.º 1034/2009, de 11 de setembro</p>	<p>Assistência na Doença aos Militares (ADM).</p>
<p>Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro</p>	<p>Pensão de preço de sangue por morte do DFA com percentagem de incapacidade igual ou superior a 60%.</p>
<p>Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, na sua redação atual</p>	<p>Isenção de taxas moderadoras</p>
<p>Direitos dos Grandes Deficientes das Forças Armadas (GDFA)</p>	
<p>Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de outubro na sua redação atual</p>	<p>Abono suplementar de invalidez.</p> <p>Prestação suplementar de invalidez para os GDFA com percentagem de incapacidade igual ou superior a 90%.</p> <p>Acumulação de pensões e vencimentos.</p> <p>Uso de cartão de GDFA.</p> <p>Alojamento e alimentação em deslocações justificadas para adaptação protésica ou tratamento hospitalar.</p>

	<p>Redução de 75% nos transportes de caminhos-de-ferro.</p> <p>Tratamento e hospitalização gratuitos em estabelecimentos do Estado.</p> <p>Isenção de selo e propinas de frequência e exame em estabelecimento oficial e uso gratuito de livros e material escolar.</p> <p>Prioridade na nomeação de cargos públicos ou para cargos de empresas com participação maioritária do Estado.</p> <p>Concessões especiais para a aquisição de habilitação própria.</p> <p>Direito de associação no Instituto de Ação Social das Forças Armadas (IASFA).</p>
Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro..... Portaria n.º 1034/2009, de 11 de setembro	Assistência na Doença aos Militares (ADM).
Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro	Pensão de preço de sangue.
Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro.....	Isenção de taxas moderadoras.
Direitos dos Grandes Deficientes do Serviço Efetivo Normal (GDSEN)	
Decreto-Lei n.º 250/99, de 7 de julho...	<p>Abono suplementar de invalidez.</p> <p>Prestação suplementar de invalidez a quem seja reconhecida necessidade de assistência permanente de terceira pessoa para a satisfação das necessidades básicas.</p> <p>Uso de cartão de GDSEN.</p> <p>Alojamento e alimentação em deslocações justificadas para adaptação protésica ou</p>

	<p>tratamento hospitalar.</p> <p>Redução de 75% nos transportes de caminhos-de-ferro.</p> <p>Tratamento e hospitalização gratuitos em estabelecimentos do Estado.</p> <p>Isenção de selo e propinas de frequência e exame em estabelecimento oficial e uso gratuito de livros e material escolar.</p> <p>Prioridade na nomeação de cargos públicos ou para cargos de empresas com participação maioritária do Estado.</p> <p>Concessões especiais para a aquisição de habilitação própria.</p> <p>Direito de associação no Instituto de Ação Social das Forças Armadas (IASFA).</p>
Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro..... Portaria n.º 1034/2009, de 11 de setembro.....	Assistência na Doença aos Militares (ADM).
Outros Deficientes Militares	
Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, na sua redação atual.....	Pensão de reforma extraordinária ou invalidez.
Decreto-Lei n.º 240/98, de 7 de agosto.....	Acumulação de pensões e vencimentos.
Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro..... Portaria n.º 1034/2009, de 11 de setembro.....	Assistência na Doença aos Militares (ADM).
Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro,	Direito a prestações de natureza médica,

<p>na sua redação atual</p> <p>.....</p>	<p>cirúrgica, de enfermagem, hospitalar, medicamentosa e outras, como fisioterapia, fornecimento de próteses e ortóteses, tendo em vista o restabelecimento de estado de saúde físico ou mental, da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e a recuperação da sua vida ativa.</p> <p>Transporte e estada para observação, tratamento e comparência a juntas médicas, atos judiciais, entre outros.</p> <p>Readaptação, reclassificação e reconversão profissional.</p> <p>Direito a indemnização em capital ou pensão vitalícia correspondente à redução na capacidade de trabalho ou ganho, no caso de incapacidade permanente.</p> <p>Direito a subsídio por assistência a terceira pessoa.</p>
--	---
